



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.840/06

Objeto: Inspeção Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Arara

INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS DE PESSOAL –
Regularização de vínculo funcional de Agentes
Comunitários de Saúde. Determina providências
para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 043/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 06.840/06, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em função de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Arara,

RESOLVE:

- 1) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DAPRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.840/06

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Arara.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, que acostou defesa nesta Corte às fls. 35/54 dos autos.

Após a análise da **defesa** apresentada, bem como pesquisa ao **SAGRES**, a auditoria evidenciou a **persistência** da irregularidade relativa à **contratação** de pessoal, tendo em vista que, conforme o **documento** às fls.57, a Prefeitura **não** somente **manteve** a contratação como **ampliou** o contingente de profissionais **contratados** para a saúde.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA (fls. 61/62) alinhando-se ao posicionamento da Auditoria sugerindo:

À luz do princípio da economia processual, e, sobretudo, ausente nos autos documentação comprobatória da regularidade da situação dos agentes comunitários de saúde atuando junto ao Município de Arara, impende, inicialmente, proceder-se à citação do atual Prefeito Constitucional, para tomada de conhecimento formal acerca da matéria aqui apreciada, e, posteriormente, se for o caso de omissão injustificada, a ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na condição de Alcaide, para redargüir documentalmente as máculas apontadas em sede do Relatório de fls. 59/60, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Corte de Contas, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Em atendimento à sugestão da representante do MPJTCE, houve a citação do atual gestor do município, Sr. Eraldo Fernandes de Araújo, tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem se manifestar junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, sob pena de aplicação de multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator